

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/021709
RECORRENTE: BRUNO VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUSA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – SIT.
AUTO DE INFRAÇÃO: C000170092

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 209 do CTB, “Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”. Recibo de pagamento do pedágio justificativa de erro no cadastro das placas, emitidos pela Concessionária SEM PARAR, que reconhece ERRO. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo representante legal, em face do rigor do artigo 209, do CTB, “Evadir-se para não efetuar pagamento do pedágio”, com base no auto de infração lavrado no dia **17/11/2023**, Rod. BA 526, KM 15,4 – ENTRADA BA 535 – (VIA PARAFUSO)- (RÓTULA DO AEROPORTO) na cidade de Salvador/Bahia.

O recorrente alega que por motivos técnicos não houve a leitura da TAG do seu veículo, uma vez que possui contrato com a empresa SEM PARAR. A referida empresa que administra o pedágio informa o erro ocorrido na praça de pedágio. Acosta ao recurso documento da empresa **SEM PARAR**, para corroborar com suas alegações para provar o suposto equívoco. Requer o cancelamento da penalidade imposta e a revogação dos pontos inseridos em seu prontuário em razão do auto de infração nº. **C000170092**. O Recorrente junta à documentação necessária à análise de suas argumentações. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória, muito embora o recurso esteja **IMTEMPESTIVO**, esse julgador por ato discricionário supera a tempestividade por conta do erro da empresa SEM PARAR. Compulsando os autos, vê-se que o Recorrente junta documentos probatórios declaração da Concessionária, que reconhece que o condutor do veículo não tinha culpa pelo erro interno da referida empresa por falha do equipamento que registra a passagem dos veículos. Logo, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. C000170092** lavrado contra: BRUNO VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUSA, **determinando seu consequente arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. C000170092**, pelas razões de direito aqui expostas

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de maio de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI